



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para destinar 1% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a programas de qualificação profissional.

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2024, de autoria do nobre Deputado Max Lemos, propõe alteração na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para destinar 1% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ao financiamento de programas de qualificação profissional.

A proposição tem como finalidade fomentar a capacitação da população rural por meio de investimentos direcionados à formação técnica e profissional, como instrumento de promoção do desenvolvimento econômico e social no campo.

Conforme argumentado pelo autor, a medida tem o potencial de elevar a produtividade, estimular práticas sustentáveis, melhorar a qualidade de vida no meio rural, além de gerar emprego e renda, contribuindo de forma relevante para o fortalecimento do desenvolvimento regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e foi distribuído para apreciação conclusiva das seguintes Comissões: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Comissão de Finanças e Tributação (mérito e exame de adequação financeira e orçamentária, conforme o art. 54 do RICD); e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2024, de autoria do nobre Deputado Max Lemos, propõe alteração na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para destinar 1% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ao financiamento de programas de qualificação profissional.

A proposta visa incentivar a capacitação da população rural por meio de investimentos em formação técnica e profissional, promovendo o desenvolvimento econômico e social no campo. Segundo o autor, a medida aumentará a produtividade, incentivará a sustentabilidade, gerará emprego e renda e fortalecerá o desenvolvimento regional.

Adicionalmente, o autor da proposição assinala que o setor agrícola constitui um dos pilares da economia brasileira, respondendo por uma parcela expressiva do Produto Interno Bruto (PIB) e pela geração de milhões de empregos em todo o território





CÂMARA DOS DEPUTADOS

nacional. No entanto, grande parte dos trabalhadores e produtores rurais ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere ao acesso ao conhecimento técnico, às boas práticas de gestão e à adoção de métodos de produção sustentável.

Com efeito, a destinação de parte da arrecadação do ITR para a formação profissional busca suprir essas lacunas, ampliando a produtividade, incentivando a sustentabilidade, melhorando a qualidade de vida da população rural e fortalecendo o desenvolvimento regional.

Além desse avanço, o Substitutivo ora apresentado busca dar guarida ao labor executados por técnicos agrícolas. Atualmente, a legislação impõe restrições à atuação desses profissionais na elaboração de laudos técnicos, criando reserva de mercado em favor exclusivo de engenheiros agrônomos. Essa limitação não possui respaldo jurídico, pois a profissão de técnico agrícola é regulamentada desde a Lei nº 5.524, de 1968, e disciplinada por decretos e resoluções posteriores, estando plenamente habilitada para a emissão de laudos e avaliações no âmbito da atividade rural.

A proposta corrige essa distorção ao assegurar a participação dos técnicos agrícolas na elaboração de laudos técnicos relativos à determinação do Valor da Terra Nua (VTN), ao processo de reforma agrária e à avaliação de áreas rurais, reconhecendo o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como instrumento válido, ao lado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Dessa forma, respeita-se a legalidade, amplia-se a mão de obra técnica disponível e se fortalece a prestação de serviços essenciais para a agropecuária e para a política agrária do País.

Portanto, o Substitutivo ora proposto não apenas mantém o mérito da proposição original — a valorização da qualificação profissional rural com recursos do ITR — como também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

promove maior justiça e segurança jurídica ao incluir os técnicos agrícolas entre os profissionais legalmente autorizados a elaborar laudos técnicos, em consonância com suas prerrogativas profissionais.

Corroboramos integralmente com os argumentos apresentados pelo ilustre Deputado Max Lemos e, pelo exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2024

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para destinar 1% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a programas de qualificação profissional, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir os técnicos agrícolas entre os profissionais habilitados à elaboração de laudos técnicos no âmbito da política da reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com o objetivo de destinar parte da arrecadação para programas de qualificação profissional; e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para incluir os técnicos agrícolas entre os profissionais habilitados à elaboração de laudos técnicos no âmbito da política da reforma agrária.

Art. 2º A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10

.....

§ 8º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do município deverá ser elaborado por engenheiro ou técnico agrícola devidamente habilitado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devendo ser confeccionado pelos critérios da NBR 4.653-3 ABNT: 2019 e suas atualizações.

§ 9º As áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com registro em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), que servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.”

“Art. 14-A. Do total da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), será destinado o percentual de 1% (um por cento) para programas de qualificação profissional voltados ao desenvolvimento rural, com foco na capacitação de trabalhadores e proprietários para a promoção de boas práticas agrícolas e gestão sustentável das propriedades.”

Art. 3º Os recursos previstos no art. 14-A serão geridos por um fundo específico a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que definirá os critérios para seleção e financiamento dos programas de qualificação profissional.

Art. 4º A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 3º.....
.....

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e registro em Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou em Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

.....”

“Art. 12

.....

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo ou por Técnico Agrícola com registro no respectivo documento de responsabilidade técnica – Anotação de responsabilidade técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

